Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.535 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :SIMONE RECH

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Abono de permanência. Servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Possibilidade. 3. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.535 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :SIMONE RECH

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a recurso com fundamento na jurisprudência desta Corte que se firmou em que não existe qualquer óbice à extensão do direito ao abono de permanência a servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que o precedente citado na decisão agravada não se aplica ao caso. Ademais, defende-se que no Estado do Rio Grande do Sul não existe lei que autorize a concessão do abono de permanência. Além disso, aduz-se que o abono de permanência somente se aplica à aposentadoria voluntária comum. Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.535 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme já posto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se em que não existe qualquer óbice à extensão do direito ao abono de permanência a servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes, proferidos em casos análogos, assim ementados:

"AGRAVO **REGIMENTAL** EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI $N^{\underline{\mathbf{o}}}$ COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO **PELA** CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-AgR 782.834/RS, rel. min. Roberto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 904535 AGR / RS

Barroso, Primeira Turma, DJe 26.5.2014);

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **COMPLEMENTAR** RECEPÇÃO **LEI** 51/85. **PELA** CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. **LEI COMPLEMENTAR** ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis. Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido". (AI-AgR 820.520, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.8.2013).

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.535

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : SIMONE RECH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária